

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO - SP**

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, legitimada para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, "a", da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos artigos 3º, 5º, *caput*, e 21 da Lei n.º 7.347, de 24.07.85 (Lei da Ação Civil Pública), vem à presença de Vossa Excelência ajuizar **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido liminar**, pelo rito ordinário, em face do **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Prefeito Municipal Felipe Augusto e pelo Secretário Municipal de Educação, CNPJ/MF sob o n.º 46.482.832/0001-92, com sede na Rua Sebastião Silvestre Neves, n.º 214, Centro, São Sebastião/SP, CEP 11.600-000, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

Chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de ficha de atendimento, irregularidades no funcionamento e nas instalações físicas das creches conveniadas com o poder público municipal, dentre elas, ausência de fiscalização pela Vigilância Sanitária e de AVCBs - auto de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Instaurou-se inquérito civil para a apuração dos fatos e, em que pese as irregularidades estruturais terem sido sanadas na creche alvo da denúncia (Cambury), **verificou-se que as creches conveniadas não possuíam as documentações próprias para o funcionamento, sendo que em sua maioria nunca deram entrada com os pedidos de vistoria e de licença nos órgãos competentes.**

De acordo com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, **somente as creches de Barequeçaba e de Cambury possuem registros de AVCB válidos, quanto as demais não há sequer processo em andamento para a obtenção do documento.**

No mesmo sentido, a **Vigilância Sanitária apresentou relatório da situação das creches conveniadas e informou que apenas as creches de Cambury e Barra do Sahy estão com processos instaurados para obtenção das licenças.**

A Secretaria de Educação foi notificada a regularizar todas as creches conveniadas, todavia, em resposta, encaminhou a requisição nº 3041/2018, que trata da contratação de empresa de engenharia especializada em projeto técnico executivo de obtenção de AVCB para as unidades escolares. **Ultrapassados seis meses, as unidades de educacionais permanecem com a irregularidade.**

E como bastasse, além das creches conveniadas, esta Promotoria de Justiça de proteção à Infância constatou que a Casa de Acolhimento do Município - Casa Flor de Lis, responsável pela medida de proteção de acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de risco - não possui o alvará da vigilância sanitária e o AVCB.

O certo é que não se pode aguardar por mais tempo sem a definição do poder público sobre de que forma pretende regularizar o funcionamento de suas creches conveniadas e da Casa de Acolhimento, colocando em situação de risco crianças e adolescentes, assim como os próprios funcionários.

A irregularidade apontada nos autos do Inquérito Civil está há mais de nove meses sem solução concreta, razão pela qual se propõe esta ação civil pública, voltada à expedição de ordem para que o Município de São Sebastião obtenha o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e alvará da Vigilância Sanitária para toda e qualquer creche conveniada instalada em seu território, além da Casa de Acolhimento, garantindo, assim, a segurança de todos as crianças e adolescentes que se utilizam do serviço público municipal.

II - DO DIREITO

A lei assegura especial proteção a crianças e adolescentes. Sem prejuízo dos direitos previstos nos artigos 3º e 4º, da lei federal n. 8.069/90, "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência..." (art. 5º, ECA).

"O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: IX- garantia de padrão de qualidade" (art. 206, inciso VII, Constituição Federal - art. 3º, lei 9394/96).

“A criança e o adolescente têm direito... ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (art. 15, ECA).

“É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento ... vexatório ou constrangedor” (art. 18, ECA). “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente...” (art. 17, ECA).

A Constituição da República dispõe:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VII- garantia do padrão de qualidade.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ainda prevê:

"Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (...).

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

[...]"

De outra banda, dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que:

"Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

IX- garantia do padrão de qualidade".

Além disso, é sabido que a vida, a saúde e a integridade física das pessoas são bens indisponíveis, tutelados, inclusive, por normas de natureza penal (v. artigos 121, § 3º, 129, § 6º, 132, etc. do Código Penal).

A falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros gera presunção de riscos de danos à vida e à saúde dos alunos, professores e funcionários, sendo o AVCB documento obrigatório de qualquer edificação aberta ao público, nos termos do Decreto Estadual n. 56.819/2011.

Cumprе lembrar que falta de previsão orçamentária e entraves nos procedimentos de licitação não eximem o Executivo de adotar as medidas necessárias, e por que não dizer urgentes, para ajustar o funcionamento de suas escolas ao quanto determina a lei e as normas básicas de segurança.

Conforme se verifica dos documentos juntados, não há qualquer previsão concreta para realização dos procedimentos de obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros, estando as creches do Município, com a regularidade pendente, **há vários anos**, colocando a população usuária do serviço público em risco.

Assim, a omissão do Ente Público em fazer cumprir as suas próprias obrigações, não pode servir de justificativa para o descaso com a população.

Não há como postergar, portanto, a tutela pleiteada, diante da gravidade dos fatos, da urgência da providência requerida e da relevância dos motivos apresentados.

Não se cuida de indevida ingerência do Poder Judiciário, em desrespeito à regra de repartição dos poderes republicanos (CF, art. 2º), mas de assegurar tutela devida ao cidadão, em consonância com a norma do art. 196, da Constituição da República.

III - DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

O **art. 300, do CPC/2015** está assim redigido:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver *elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*;

Os **elementos que evidenciam a probabilidade do direito** estão consubstanciados na transgressão das aludidas normas pelo Município de São Sebastião por **fazer funcionar as unidades educacionais e a Casa de Acolhimento de forma irregular, sem o devido alvará do Corpo de Bombeiros e licença da vigilância sanitária.** Por sua vez, o receio de **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** se faz presente na medida em que a omissão do Poder Público, nos termos relatados na presente ação, **coloca as crianças e adolescentes em potencial risco, além dos funcionários que laboram nos respectivos estabelecimentos.**

Assim, requer o Ministério Público, a título de antecipação de tutela, que o Município de São Sebastião **providencie os alvarás do Corpo de Bombeiros e licenças da vigilância sanitária de todas as creches conveniadas do Município e da Casa de Acolhimento Flor de Liz, conforme relação em anexo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.**

IV - DA NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA AOS GESTORES, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL

Lamentavelmente, muita das vezes a decisão judicial por si só não garante o cumprimento da lei e a satisfação do direito. Neste aspecto, diante da necessidade de fixação de determinadas medidas para efetivação do direito tutelado, **reputamos ser adequada a imposição de multa diária aos gestores municipais,** para coibir o cumprimento do comando judicial.

Vale dizer, uma vez descumprida a ordem judicial, deve ser imposta multa ao gestor, que é quem possui atribuição para fazer valer o comando judicial.

Com efeito, **cominar multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial ao Município revela-se desproporcional e insuficiente, uma vez que o dinheiro sai do próprio ente municipal e, conseqüentemente, é a população que acaba sendo punida mais uma vez**, pois acaba custeando uma multa devida em função da inércia dos gestores. O fato de o dinheiro da multa ser oriundo dos cofres públicos faz com que a medida não surta os poderes coercitivos esperados sobre quem tem poderes para cumprir a decisão judicial.

Por isso, não resta alternativa que não seja a imposição de **multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal e ao Secretária Municipal de Educação** (representantes do Município), em caso de descumprimento da ordem judicial, já que são eles quem possuem o poder para cumpri-la. No sentido da possibilidade de aplicação de multa diária e pessoal ao administrador público, destaca-se a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. ASTREINTES. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85.

1. O pedido de minoração da quantia arbitrada a título de astreintes não ultrapassa a barreira do conhecimento, uma vez que o valor confirmado pela Corte de origem - R\$ 5.000 (cinco mil reais) por dia - não se mostra manifestamente desarrazoado e exorbitante. Por conseguinte, sua modificação

dependeria de profunda incursão na seara fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ.

2. A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei n° 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - REsp 1111562/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 18/09/2009 - grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ESTADO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - ANTECIPAÇÃO MANTIDA - MULTA DIÁRIA - APLICAÇÃO AO RESPONSÁVEL PELO DESCUMPRIMENTO. 1-

Existindo prova inequívoca hábil a convencer o juiz da verossimilhança da alegação, aliada à comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte, defere-se a antecipação da tutela.

2- A multa cominada pelo descumprimento de obrigação de fazer deve ser aplicada não ao ente público, mais sim ao agente político ou a qualquer pessoa a quem incumba cumprir a ordem

judicial. (TJMG AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.0439.08.084918-5/001 - COMARCA DE MURIAÉ - AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO DE MURIAÉ - AGRADO(A) (S): GILBERTO BENTO DIAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURÍCIO BARROS - Data do Julgamento: 31/03/2009. Data da Publicação: 29/05/2009).

Desta forma, indispensável é a imposição de multa diária ao Prefeito Municipal e a Secretária Municipal de Educação, em caso de descumprimento da ordem judicial.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) A concessão da liminar *inaudita altera parte*, a fim de se determinar que o ente público, ora réu, **providencie os alvarás do Corpo de Bombeiros e licenças da vigilância sanitária de todas as creches do Município de São Sebastião e da Casa de Acolhimento - Flor de Lis**, conforme relação em anexo, no **prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa-diária e pessoal**, que se sugere em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser suportada pelos representantes do Município de São Sebastião, quais sejam o seu Prefeito Municipal e o seu Secretário Municipal de Educação, no caso de descumprimento da decisão (art. 497 do CPC, e art. 11 da Lei Federal nº 7.347/85), a ser revertido ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados;

b) A citação do réu, para, se quiser, contestar a presente ação, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (constando expressamente do respectivo mandado a advertência prevista pelo art. 344 do CPC);

c) Seja tornada definitiva a liminar requerida, julgando-se **procedente** o pedido, condenando-se o ente público à obrigação de fazer nos termos acima formulados, além das custas e despesas processuais.

Protesta por provar os fatos por todos os meios de prova admitidos. Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para efeito de alçada.

Termos em que, pede deferimento,

São Sebastião, 13 de maio de 2019.

JANINE RODRIGUES DE SOUSA BALDOMERO
2º Promotora de Justiça de São Sebastião

GABRIELA FORTES GONÇALVES
Analista Jurídico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
VARA CRIMINAL
 RUA EMIDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001466-36.2019.8.26.0587 - Controle nº 2019/000891**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Infância e Juventude - Entidades de atendimento**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GLAUCIA FERNANDES PAIVA**

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO**, tendo por fim determinar à Municipalidade que providencie os alvarás de funcionamento do Corpo de Bombeiros e as licenças da vigilância sanitária referentes a todas as creches do Município de São Sebastião e da Casa de Acolhimento Flor de Lis.

Aduz que houve omissão da demandada no que concerne ao dever de manter a regularidade quanto ao funcionamento das instalações físicas das referidas entidades conveniadas com o poder público municipal e que atendem as crianças e adolescentes residentes no município e que, após a instauração de inquérito civil com o fim de apurar os fatos, constatou-se que as creches conveniadas não possuíam as documentações próprias para o regular funcionamento.

Com a inicial foram juntados os documentos acostados às fls. 12/32.

A liminar foi deferida em parte às fls. 33/34.

Contestação do Município a fls. 49/56, requerendo a improcedência da ação e aduzindo já ter tomado as medidas necessárias no sentido de serem expedidos os alvarás de funcionamento. Subsidiariamente, requereu a concessão do prazo de 180 dias para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
VARA CRIMINAL
RUA EMIDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

término da vistoria e eventuais correções de projeto. Foram juntados os documentos de fls. 52/88.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 92/95, pugnando pela procedência da ação e a concessão do prazo de 120 dias para que o Município apresente a regularização de todas as creches, sob pena de multa diária e pessoal ao prefeito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão comporta julgamento antecipado, pois, diante das alegações formuladas pelas partes em petição inicial, contestação e réplica, desnecessária a produção de provas adicionais às já constantes dos autos. Em outras palavras, a partir do que foi trazido a Juízo na fase postulatória, a prova documental produzida se mostra suficiente à adequada apreciação da causa. Incidente, pois, à espécie, a disposição do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Os artigos 6º e 7º, inciso XXV, da Constituição Federal, asseguram o direito social à educação, assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas. No artigo 208 da mesma carta, por sua vez, vem consagrada a obrigação do Estado em assegurar a fruição daquele direito, ressaltando-se que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental a educação infantil.

A documentação trazida aos autos pela parte autora, em especial os ofícios de fls. 21, 24/25 e 28/30, foi apta no sentido de comprovar o descumprimento do Poder Público Municipal quanto ao dever de prover a regularidade de funcionamento das instalações físicas das creches municipais e conveniadas, bem como da Casa de Acolhimento Flor de Lis, vez que, conforme foi atestado às fls. 24, até o mês de abril deste ano somente duas creches possuíam alvarás vigentes. Já no memorando de fls. 30 constatou-se que ao menos sete creches ainda não possuíam as regulares licenças expedidas pela vigilância sanitária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
FORO DE SÃO SEBASTIÃO
VARA CRIMINAL
RUA EMÍDIO ORSELLI, 333, São Sebastião - SP - CEP 11600-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em sua contestação, às fls. 45/50, o Município informou que de fato foram tomadas medidas a fim de regularizar a situação e prover as creches municipais dos regulares alvarás de funcionamento, mas até o momento há ainda pendências a serem sanadas.

Conforme a relação apresentada às fls. 52/54, verifica-se haver ainda dez instituições de educação infantil, entre creches e berçários, sem licença da vigilância sanitária, ao passo que apenas duas creches, dos bairros de Barequeçaba e de Camburi, possuem os alvarás do corpo de bombeiros válidos.

Restou devidamente comprovada nos autos, portanto, a negligência do Poder Público Municipal quanto ao dever de zelar pela regularidade e segurança dos prédios públicos referentes às instituições de educação infantil municipal, pelo que a procedência dos pedidos contidos na inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, resolvo o mérito e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e determino que a Prefeitura Municipal de São Sebastião, **no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias)**, providencie os alvarás do Corpo de Bombeiros e as licenças da vigilância sanitária de todas as creches do Município de São Sebastião e da casa de Acolhimento – Flor de Lis, **sob pena de multa diária e pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser suportada pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Educação em caso de descumprimento da decisão, valor a ser revertido ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados.**

P.I.C.

São Sebastião, 26 de agosto de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**